Documento:552095

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011926-98.2021.8.27.2722/TO

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

APELANTE: DANIEL PIETRO OLIVEIRA NERES (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA E ARMA APREENDIDOS NÃO PERTENCIAM AO RÉU. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA E EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

- 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso trazendo consigo e tendo em depósito 1 segmento de maconha, pesando 282,4g; 1 porção de maconha, pesando 7,8g; 1 porção de cocaína pesando 61,7g; bem como uma balança de precisão e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie, a manutenção da condenação é medida que se impõe.
- 2. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais são meios idôneos para a formação do édito condenatório, principalmente se em harmonia com as demais provas dos autos.
- 3. In casu, a tese defensiva de que as drogas e a arma de fogo apreendidas

não pertenciam ao réu, e de que este não morava na residência objeto do flagrante encontra-se de desprovida de elementos mínimos, especialmente frente ao arcabouço probatório jungido aos autos a comprovar a subsunção da sua conduta a dois dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla, bem como ao tipo penal previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003. 4. Apelação conhecida e improvida.

V0T0

manutenção.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO.

Conforme relatado, cuida-se de Apelação interposta por DANIEL PRIETO DE OLIVEIRA NERES em face da sentença (evento 62, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0011926-98.2021.827.2722, em trâmite no Juízo da 2º Escrivania Criminal da Comarca de Gurupi, na qual foi condenado pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 12, da Lei nº 10.826/03, cujas penas restaram definitivamente fixadas, respectivamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 622 dias-multa, no valor unitário mínimo, e 1 ano e 2 meses de detenção.

Segundo se extrai da denúncia, no dia 01/11/2021, por volta das 17h30min, na Rua L, Qd. 7, Lt. 13, Setor Waldir Lins II, em Gurupi-TO, o ora apelante, na companhia do adolescente K.S.D.S., trouxe consigo, teve em depósito, guardou e vendeu, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, sendo: 1 segmento de maconha, pesando 282,4g; 1 porção de maconha, pesando 7,8g; 1 porção de cocaína pesando 61,7g; bem como uma balança de precisão e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie.

Consta ainda que, na mesma circunstância de tempo e lugar, Daniel Prieto de Oliveira Neres, portou arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consistente em 1 pistola semi automática, Taurus e 8 munições calibre .40, intactas, marca CBC e um carregador, com capacidade para 12 munições. A denúncia foi recebida em 20/12/2021. Feita a instrução, o d. magistrado a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando—o nos termos declinados em linhas pretéritas. Em seu arrazoado (evento 70, autos de origem), o apelante alega insuficiência de provas para a condenação, para que seja aplicado o princípio do in dubio pro reo, ao argumento de que os elementos

Pugna, ainda, por absolvição do delito de posse de arma de fogo de uso permitido, aduzindo a impossibilidade se presumir que a arma apreendida era do réu, porquanto não estava em sua posse e a residência em que foram encontradas as drogas e as armas não lhe pertence, tampouco mora ou morou naquele lugar.

probatórios não conduzem ao grau de certeza necessário para sua

Intimado a contra-arrazoar o recurso (evento 77, autos de origem), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 6, dos autos epigrafados.

Não foram arguidas preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas, pelo que passo a perscrutar o mérito da insurgência.

Como visto, o recorrente postula a absolvição e a desclassificação das

condutas descritas na denúncia, sob o argumento de que o conjunto probatório angariado nos autos não cuidou em demonstrar que os entorpecentes e a arma apreendida lhes pertenciam.

Destarte, avaliando os fatos narrados na denúncia em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar guarida ao pleito recursal, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que as substâncias entorpecentes encontradas pertenciam ao apelante e destinavam—se ao tráfico, bem como que a arma de fogo apreendida estava sob sua posse.

In casu, a materialidade dos delitos é induvidosa, estando ela estampada no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação de substância entorpecente, laudo pericial de constatação de substância, laudo pericial criminal de avaliação direta em objeto, laudo de exame pericial de vistoria e eficiência em arma de fogo (eventos 1, 26, 27, 35 e 38, IP nº 0010260-62.2021.827.2722).

No que diz respeito à autoria, esta também é inconteste diante dos elementos submetidos ao crivo do contraditório e da prova oral produzida durante a instrução criminal.

Na fase inquisitiva, o apelante fez uso do seu direito constitucional ao silêncio (evento 1, AUDIO_MP35, autos do IP). Em juízo, negou os fatos, e que estaria na residência descrita na denúncia para "ficar" com uma moça e que naquele lugar havia 6 ou 7 pessoas quando da abordagem policial (evento 57 — TERMOAUD1, link https://vc.tjto.jus.br/file/share/50cff33db06740728982db10e347e2f3):

"Que não estava com droga nenhuma; Que talvez o seu passado o tivesse condenado; Que não sabe como a droga foi parar naquela casa; Que os policiais o levou para o mato, juntamente com o menor, obrigando—os a assumir a propriedade da droga; Que não correu, a polícia o pegou dentro de casa e o levou para o mato; Que não se recorda da balança de precisão e nem da pistola, que a arma não era sua; Que o menor só estava de passagem por aquela casa; Que as plantas de maconha não eram suas; Que a casa não era sua, que ia na casa porque um amigo o 'arrumou' para 'ficar' com umas meninas por lá, ia, ficava com a menina e voltava para sua casa; Que não se lembra o nome do amigo; Que seus pais não são muito apegados consigo, por causa das coisas do mundo; Que, quando a policia chegou tinha 6 ou 7 pessoas por lá; Que levaram todos para a central de flagrantes, e só deixou a sua pessoa."

Em Juízo, o policial militar Geovano de Oliveira Dantas confirmou os elementos probatórios quanto à autoria e materialidade (evento 57 — TERMOAUD1, link https://vc.tjto.jus.br/file/share/50cff33db06740728982db10e347e2f3):

"Que estava de serviço no dia, e alguns dias antes receberam denúncia de que na residência, em frente da Astra, que é a Associação dos Militares, havia um ponto de tráfico de drogas; Que começaram a monitorar e no dia do fato avistaram um veículo na porta da residência e uma pessoa repassando algo para outra pessoa; Que diante disso, ao aproximaram—se, o carro saiu, e o outro indíviduo entrou; Que entraram junto com uma das pessoas; Que dois sujeitos correram e pularam o muro, mas conseguiram pegá—lo e trazê—los de volta para a casa; que a casa era alugada e com Daniel encontraram uma porção pequena de maconha; Que Daniel estava diferente, com o cabelo pintado de loiro e por isso demorou reconhecê—lo; Que em busca na residência acharam mais drogas, R\$ 100,00 em dinheiro, quatro pés de

maconha e balança de precisão; Que havia informações que Daniel tinha arma de fogo tipo pistola e um revólver, mas só encontraram a pistola; Que Daniel negou, mas chamaram o "Tático Cães", e eles entraram e a pistola foi encontrada no lote na beira do muro por meio do cão farejador da polícia; Que a arma provavelmente caiu quando Daniel pulou o muro. Que ele assumiu a arma e as drogas; Que o réu falou que a arma era para a defesa própria; Que era uma casa alugada e havia uma moça que foi lá fazer um programa com ele, e tinha duas pessoas moravam no fundo e alugavam a casa pra ele, mas não tinham nada a ver; Que o réu negou inicialmente possuir a arma, mas quando localizaram ele assumiu; Que a droga não estava dolada; Que a casa tinha um cômodo e banheiro, cama, guarda-roupa e uma mesa; Que Daniel morava nessa casa; Que são duas casas no mesmo lote, e o dono mora na casa do fundo; Que na busca pessoal em Daniel encontraram umas das porções de maconha; Que Daniel era conhecido no meio policial, já foi preso outras vezes."

Também em Juízo, Mauro Barbosa Severo, policial militar, disse (evento 57 – TERMOAUD1, link https://vc.tjto.jus.br/file/share/50cff33db06740728982db10e347e2f3):

"Que receberam informação da Inteligência de que o réu estaria comercializando drogas perto do SESI; Que viram saindo uma pessoa de lá; Que abordaram e vários deles correram, mas foram capturados; Que receberam ajuda de outra equipe e localizaram a pistola perto do muro que ele pulou, com ajuda do cachorro; Que fizeram as buscas e acharam também drogas e balança; Que na Delegacia constatou que o adolescente tinha mandado de internação em aberto; Que acha que já atendeu outra ocorrência com o réu; Que o réu ele assumiu a droga no momento da prisão, mas não se recorda se ele assumiu a droga; Que souberam também que Daniel e um menor teriam roubado um celular perto do Posto Cometa e foi reconhecido pela vítima e que o Daniel estava comercializando droga; Que com o menor nada foi encontrado, ele estava na casa foragido; Que não fez a busca pessoal em Daniel; Que havia outra casa no lote; tinha uma moça também; Que a droga foi localizada dentro da residência, não sabe se foi encontrada droga na busca pessoal em Daniel."

Ao que se vê das declarações supra, tem-se que a versão do recorrente de que não morava naquela residência e de que a droga não era sua não convence, pois destoa das provas dos autos, como passo a expor. A abordagem que resultou na prisão em flagrante, com a apreensão das drogas e da arma fogo decorreu de levantamentos do serviço de inteligência da policia militar, e os depoimentos dos agentes policiais que atuaram no evento foram harmônicos e coesos com os demais elementos de prova. Conquanto alegue que não mora ou nunca morou naquela residência, o réu sequer soube declinar o nome da pessoa que diz ter-lhe "arrumado" a casa. Ora, tratava-se de elemento de fácil comprovação que, se procedente, teria a defesa produzido.

Como visto, as circunstâncias de apreensão da droga traçadas pelos depoimentos policiais elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção na condenação do acusado. Convém destacar que, além das testemunhas policiais não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório, como na espécie. A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério

jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou guando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik. DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS. Sexta Turma. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - grifei

A pronta identificação do apelante como autor do crime de tráfico de drogas pelos policiais que monitoravam a aludida residência e efetuaram a apreensão da droga (1 segmento de maconha, pesando 282,4g; 1 porção de maconha, pesando 7,8g; 1 porção de cocaína pesando 61,7g), por declarações coesas e sem contradições, prestadas nas fases inquisitiva e judicial, são suficientes ao acolhimento da denúncia, não havendo que se falar em carência de provas.

Em adendo, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do CPP, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório.

Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade.

Frise-se que a autoria do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga, restando devidamente comprovado que o recorrente traficava, não

sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, ter em depósito e guardar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em outras palavras, o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de comercialização da droga.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal "trazer consigo" e "transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - grifei

Vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que de algum modo participa da produção, armazenamento e da circulação de drogas.

Oportuna a citação de julgado do STJ sobre a questão:
RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO
OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE.
REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO.
RECURSO PROVIDO. (...) 4. É desnecessária, para a configuração do delito
previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou
entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a
prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a
consumação do ilícito penal. Precedentes. 5. Em razão da multiplicidade de
verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime

de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível. (...) 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ – REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) — grifei

Superada a questão, e embora não seja objeto da irresignação passo à análise da dosimetria da pena, diante da devolutividade ampla dos apelos defensivos.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime.

Sabe—se também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão, para ser validada, deve vir acompanhada de fundamentação idônea, sob pena de transmutar—se em arbitrariedade inaceitável.

O crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Observa-se que na primeira fase do cálculo da reprimenda, embora constatada a reincidência (processo nº 0012676-76.2016.827.2722), o Magistrado de primeiro grau relegou tal circunstância para a segunda fase da dosimetria, valorando favoráveis todas as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal, fixando a pena-base no mínimo legal, isto é, em 5 anos de reclusão.

Na segunda etapa, não concorre circunstância atenuante da pena, tendo sido reconhecida a circunstância agravante da reincidência, e, em razão dela, foi exasperada a pena-base em 1/6, tornando-se provisória em 5 anos e 10 meses de reclusão.

Na terceira etapa, não há incidência de causas especiais de aumento e/ou diminuição da pena, cujo quantum definitivo restou estabelecido em 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Passando à dosimetria do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei n° 10.826/03), prevê pena de detenção de 1 a 3 anos, e multa.

Observa-se que na primeira fase do cálculo da reprimenda, embora constatada a reincidência (processo nº 0012676-76.2016.827.2722), o Magistrado de primeiro grau relegou tal circunstância para a segunda fase da dosimetria, valorando todas as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal, fixando a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 ano de detenção.

Na segunda etapa, não concorre circunstância atenuante da pena, tendo sido reconhecida a circunstância agravante da reincidência, e, em razão dela, foi exasperada a pena-base em 1/6, tornando-se provisória em 1 ano e 2 meses de detenção.

Na terceira etapa, não há incidência de causas especiais de aumento e/ou

diminuição da pena, cujo quantum definitivo restou estabelecido em 1 ano e 2 meses de detenção, além de 39 dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Diante do concurso material verificado entre os crimes de tráfico de drogas e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, mantém—se a pena definitiva de 5 anos e 10 meses de reclusão, 1 ano e 2 meses de detenção, acrescidos de 622 dias—multa.

Por derradeiro, tendo em vista que a pena corpórea não ultrapassou os oito anos, mas que o apelante é reincidente, mantenho o regime inicial fechado de cumprimento da pena, tal como consignado na sentença, nos termos do art. 33, §§ 2º, a e 3º, do Código Penal, sendo impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não atender aos requisitos do art. 44, do Código Penal.

Ante todo o exposto, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença que condenou o apelante à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 1 ano 2 meses de detenção, além de 622 dias—multa, pela prática do crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 12, da Lei nº 10.826/03.

Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 552095v9 e do código CRC 6f2a7184. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUKData e Hora: 12/7/2022, às 15:11:25

0011926-98.2021.8.27.2722

552095 .V9

Documento:552102

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

APELANTE: DANIEL PIETRO OLIVEIRA NERES (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA E ARMA APREENDIDOS NÃO PERTENCIAM AO RÉU. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA E EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

- 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso trazendo consigo e tendo em depósito 1 segmento de maconha, pesando 282,4g; 1 porção de maconha, pesando 7,8g; 1 porção de cocaína pesando 61,7g; bem como uma balança de precisão e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie, a manutenção da condenação é medida que se impõe.
- 2. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais são meios idôneos para a formação do édito condenatório, principalmente se em harmonia com as demais provas dos autos.
- 3. In casu, a tese defensiva de que as drogas e a arma de fogo apreendidas não pertenciam ao réu, e de que este não morava na residência objeto do flagrante encontra—se de desprovida de elementos mínimos, especialmente frente ao arcabouço probatório jungido aos autos a comprovar a subsunção da sua conduta a dois dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla, bem como ao tipo penal previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003.
- Apelação conhecida e improvida.
 ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença que condenou o apelante à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 1 ano 2 meses de detenção, além de 622 dias—multa, pela prática do crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 12, da Lei nº 10.826/03, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida.

Representante da Procuradoria - Geral de Justiça: Dr. Marcos Luciano Bignoti.

Palmas, 05 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na

forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 552102v9 e do código CRC b63e8dcf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUKData e Hora: 20/7/2022, às 17:12:25

0011926-98.2021.8.27.2722

552102 .V9

Documento:552071

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0011926-98.2021.8.27.2722/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: DANIEL PIETRO OLIVEIRA NERES (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por DANIEL PRIETO DE OLIVEIRA NERES em face da sentença (evento 62, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0011926-98.2021.827.2722, em trâmite no Juízo da 2ª Escrivania Criminal da Comarca de Gurupi, na qual foi condenado pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 12, da Lei

 n° 10.826/03, cujas penas restaram definitivamente fixadas em 5 anos e 10 meses de reclusão — no regime inicial fechado — além de 622 dias—multa, no valor unitário mínimo e 1 ano e 2 meses de detenção.

Segundo se extrai da denúncia, no dia 01/11/2021, por volta das 17h30min, na Rua L, Qd. 7, Lt. 13, Setor Waldir Lins II, em Gurupi-TO, o ora apelante, na companhia do adolescente K.S.D.S., trouxe consigo, teve em depósito, guardou e vendeu, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, sendo: 1segmento de maconha, pesando 282,4g; 1 porção de maconha, pesando 7,8g; 1 porção de cocaína pesando 61,7g, bem como uma balança de precisão e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie.

Consta ainda que, na mesma circunstância de tempo e lugar, Daniel Prieto de Oliveira Neres, portou arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consistente em 1 pistola semi automática, Taurus e 8 munições calibre .40, intactas, marca CBC e um carregador, com capacidade para 12 munições. A denúncia esta recebida em 20/12/2021. Feita a instrução, o d. magistrado a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando—o nos termos declinados em linhas pretéritas. Em seu arrazoado (evento 70, autos de origem), o apelante alega insuficiência de provas para a condenação, para que seja aplicado o princípio do in dubio pro reo, ao argumento de que os elementos probatórios não conduzem ao grau de certeza necessário para sua manutenção.

Pugna, ainda, por absolvição do delito de porte de arma de fogo de uso permitido, aduzindo a impossibilidade se presumir que a arma apreendida era do réu, porquanto não estava na posse e a residência em foram encontradas as drogas e as armas não lhe pertence, tampouco morou naquele lugar.

Intimado a contra-arrazoar o recurso (evento 77, autos de origem), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 6, dos autos epigrafados.

É o relatório do essencial.

Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 552071v2 e do código CRC 69fea010. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 7/6/2022, às 18:26:27

0011926-98.2021.8.27.2722

552071 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/07/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011926-98.2021.8.27.2722/T0

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: DANIEL PIETRO OLIVEIRA NERES (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE À PENA DE 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, E 1 ANO 2 MESES DE DETENÇÃO, ALÉM DE 622 DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 12, DA LEI Nº 10.826/03.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário